



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Videoconferência como solução à segurança e ao alto custo no deslocamento de presos

Ana Beatriz Florêncio Berto

Rio de Janeiro  
2010

ANA BEATRIZ FLORÊNCIO BERTO

Videoconferência como solução à segurança e ao alto custo no deslocamento de presos

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Mônica Areal

Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2010

## **VIDEOCONFERÊNCIA COMO SOLUÇÃO À SEGURANÇA E AO ALTO CUSTO NO DESLOCAMENTO DE PRESOS**

**Ana Beatriz Florêncio Berto**

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em Psicologia e pela Universidade Estácio de Sá em Direito. Advogada.

**Resumo:** O processo penal, mesmo depois das reformas, continua lento e ineficaz, por isso, a videoconferência deve ser analisada como um meio tecnológico apto a realizar uma mudança drástica no procedimento penal. Com o passar do tempo não há porque o sistema penal não se utilizar dos meios eletrônicos e evoluir como toda a sociedade, assim como ocorreu no processo civil. Esse trabalho visa demonstrar que a utilização de meios eletrônicos na oitiva das provas orais, não fere quaisquer garantias constitucionais.

**Palavras-chave:** Videoconferência, Deslocamento, Presos, Processo Penal.

**Sumário:** Introdução. 1. Breve evolução histórica. 2. Os princípios constitucionais e a reforma no Código de Processo Penal. 3. A videoconferência. 4. O alto custo pago pelo Estado com o deslocamento de presos. 5. Análise doutrinária e jurisprudencial. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho enfoca a utilização de novas tecnologias virtuais para a solução de problemas que atingem toda a sociedade. Tais problemas são traduzidos, mais especificamente, pelo alto custo no deslocamento de presos à audiência - para que possam exercer seu direito de presença durante a produção de provas -, bem como na segurança da coletividade com esse deslocamento.

No que diz respeito ao gasto, pode esse atingir valor estratosférico, na casa do milhão, como sustenta Fernando Capez, falando do interrogatório on-line:

(...) deve-se pontuar que constitui um avanço incomparável na prática forense, impedindo que milhões de reais mensais com despesas de transporte sejam gastos, além da necessidade de um contingente significativo de policiais militares para a realização da escolta. (...)<sup>1</sup>

Portanto, por si só já valeria investigação para melhor alocar essa quantia. A segurança está diretamente relacionada com esse deslocamento, uma vez que não existe sigilo no deslocamento de presos, facilitando uma possível fuga ou um resgate. Ainda Capez<sup>2</sup>, “sem falar no risco que sofrem os policiais e a população em geral com o perigo de fuga dos presos no trajeto até o fórum ou retorno ao presídio”.

A constitucionalidade em relação ao direito de presença do preso em audiência para a instrução das provas, quer da acusação, quer da defesa, deve ser revista, tendo em mente, como facilitador, a videoconferência.

## **1 - BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 409.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 409.

Nos primórdios da civilização, o Estado punitivo não tinha regras procedimentais para julgar acusados de crime. A punição para os infratores resumia-se em: “olho por olho, dente por dente”, ou seja, aquele que matava era morto, aquele que roubava tinha sua mão decepada. Mais tarde, as classes mais altas começaram a ditar as regras não se importando com o povo, prendendo os infratores ao seu “bel prazer”.

Com o evoluir da civilização, mais especificamente, com as revoluções, dentre elas a revolução burguesa, regras foram impostas para que todos as seguissem, limitando o poder do Estado. Foram instituídas garantias que constavam na Constituição, Carta Maior de um Estado democrático de direito. A partir de leis instituídas por representantes do povo e também da criação do ordenamento jurídico de um Estado, todos deveriam submeter-se a elas, não havendo diferenças de raça, religião, sexo ou classes.

Nesse diapasão, o Estado punitivo, que zela pela harmonia social, começou a punir os infratores - observando o procedimento previsto na Carta Magna -, na tentativa de reprimir novos crimes, e “ensinar” àqueles que cometiam crimes a não mais fazê-lo.

Vieram as garantias constitucionais, os direitos individuais e coletivos, com o intuito de limitar o poder do Estado, não podendo o Estado exacerbar dos poderes a ele conferidos pela Constituição. Segundo Cristiano Chaves Faria <sup>3</sup>, “as garantias constitucionais funcionam como instrumentos, próprios do Estado de Direito, de limitação do poder político, em proveito das pessoas. Far-se-á melhor designá-las como ‘garantismo constitucional’”.

Atualmente, com a Constituição Federal de 1988, no que se refere às normas processuais, devem ser respeitados os princípios do devido processo legal, sendo dele

---

<sup>3</sup> FARIAS *apud* MORAES, Guilherme Pena de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.517 e 518.

corolários os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência até o trânsito em julgado do processo instaurado.

O Código de Processo Penal de 1941, até hoje vigente, estabelece o procedimento para a punição dos acusados de crime.

## **2 - OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A REFORMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Inicialmente, importante se faz conceituar a prova, pois é a partir dela que se constroem as garantias e os princípios constitucionais mais relevantes ao processo penal.

Eugênio Pacelli define:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade<sup>4</sup>.

Ainda de acordo com Ada Pellegrini, “a prova constitui, assim, numa primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito de ocorrência ou inoocorrência de certos fatos”<sup>5</sup>.

Pacelli sustenta que “ao longo de toda sua história, o Direito defrontou-se com o tema da construção da verdade”<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 281.

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no Processo Penal*. 11. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 112.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 281

Na Idade Média, havia a obtenção da verdade por meio de ordálias e juízos dos deuses, os quais se resumiam em submeter-se o acusado à determinada provação física para que se pudesse averiguar se ele falava ou não a verdade.

Tourinho Filho<sup>7</sup> dá exemplos sobre o sistema ordálico: havia a prova da água fria na qual o sujeito era colocado na água e se submergisse, era considerado inocente e se viesse à tona, era culpado. Havia também a prova do ferro em brasa que consistia no pretense culpado, descalço, ter que passar numa chapa de ferro, se nada lhe acontecesse, não queimasse os pés, era considerado inocente, e se queimasse os pés, sua culpa era manifesta.

Há hoje, como garantia fundamental, prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o princípio do devido processo legal que preserva a regularidade procedimental de cada questão submetendo-a a apreciação judicial. Asseguram-se, assim, os direitos dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ada Pellegrini Grinover<sup>8</sup> sustenta que a Constituição Federal assegurou as garantias constitucionais durante o *iter* procedimental. Garantias essas que, de um lado, tutelam os direitos das partes de exercerem suas faculdades e poderes processuais e, do outro, a indispensabilidade ao correto exercício da jurisdição, ou seja, o devido processo legal.

O princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, limitava-se, até a década de 1970, a garantir o direito de participação da partes no processo, com direito à informação de todas as provas feitas nos autos, bem como a possibilidade de reação a elas. A partir da doutrina de Élio Fazzalari<sup>9</sup>, o contraditório passou “... a incluir também o critério da igualdade ou da *par conditio* (paridade de armas), no sentido de que a

---

<sup>7</sup> TOURINHO *apud* OLIVEIRA, op.cit., p. 281.

<sup>8</sup> GRINOVER, op. cit., p. 69.

<sup>9</sup> FAZZALARI *apud* Eugênio Pacelli de. op. cit., p. 282.

participação, então garantida, se fizesse em simétrica paridade.” A doutrina moderna sustenta que a partir da inclusão do princípio da *par conditio* ou da paridade de armas, houve efetiva isonomia e liberdade processual entre o Estado acusador e a defesa do acusado.

Segundo Ada Pellegrini Grinover:

Entende-se, modernamente, por *par conditio* ou igualdade de armas o princípio do equilíbrio de situações, não iguais, mas recíprocas, como o são no processo penal, as dos ofícios da acusação e da defesa... a quem age ou se defende em juízo devem ser asseguradas as mesmas possibilidades de obter a tutela de suas razões<sup>10</sup>.

Pacelli cita Gonçalves<sup>11</sup> que sustenta que o contraditório não só garantiria o direito à informação de quaisquer alegações e fatos contrários aos interesses das partes, mas também o direito à reação, na mesma intensidade e extensão às alegações trazidas aos autos. Os direitos de informação e o direito de reação (contrariedade) são vistos como garantia de participação. Participação, portanto, é o direito do acusado ter conhecimento de todos os fatos a ele imputados e, também, o direito de reagir a eles. Garante-se à parte o direito de impugnar - sobretudo a defesa - toda e qualquer alegação contrária ao seu interesse, sem maiores indagações acerca da concreta efetividade com que se exerce a aludida impugnação. “A sua não-observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado”<sup>12</sup>.

Tourinho Filho<sup>13</sup> observa que para o correto exercício do contraditório, o fato imputado ao acusado deve ser pormenorizado, para que ele possa efetivamente conhecer do

---

<sup>10</sup> GRINOVER *apud* LIMA, Marcellus Polatri. *Curso de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 1, p. 69.

<sup>11</sup> (GONÇALVES, 1992, p.127) *apud* OLIVEIRA, Eugênio, *op.cit.*, p. 31.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 31 e 34.

<sup>13</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 63.

fato com a finalidade de poder contrariá-lo, evitando que seja condenado sem ser ouvido. É o que está previsto no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Marcellus Polastri, “Daí o brocardo latino *audiatur est altera pars*, ou seja, sobre qualquer alegação de uma parte, a parte contrária deve ser ouvida”<sup>14</sup>.

Já a ampla defesa é a concreta efetividade do contraditório, incluída em tal princípio a participação imprescindível da defesa técnica (advogado) para todos os atos do processo; da autodefesa que se resume ao direito do acusado de ser interrogado pelo juiz da causa, assegurando ao réu efetiva participação no resultado final do processo; da defesa efetiva, que é aquela em que se exige a efetiva participação da defesa, nos momentos processuais mais importantes, como nas alegações finais, e, por último, mas não menos importante, da defesa por qualquer outro meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado.

Ada Pellegrini Grinover:

A primeira é, sem dúvida, indisponível, na medida em que, mais do que garantia do acusado, é garantia de paridade de armas indispensável à concreta atuação do contraditório e, conseqüentemente, à própria imparcialidade do juiz. (...) Já a autodefesa, não podendo ser imposta ao acusado, é renunciável por este<sup>15</sup>.

Com relação à autodefesa deve ser observado que ela se divide em 2 aspectos: o direito de audiência e o direito de presença. O direito de audiência é manifestado na possibilidade do acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz, pelo interrogatório. Já o direito de presença reside na oportunidade do acusado tomar posição, a todo o momento, perante as alegações e provas produzidas.

Sustentam Fabio Bechara e Pedro Campos:

---

<sup>14</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 69.

<sup>15</sup> GRINOVER, *op. cit.*, p. 71 e 72.

A ampla defesa, por sua vez, abriga em seu conteúdo o direito a autodefesa, o direito a defesa técnica e o direito a prova, que é o direito de se defender provando. O direito a autodefesa abrange o direito à audiência ou o de ser ouvido, o direito de presença nos atos processuais, o direito ao silêncio e o direito de se entrevistar com o advogado. Já o direito a defesa técnica engloba tanto a defesa exercida pelo defensor constituído, como a exercida pelo defensor dativo e o defensor ad hoc<sup>16</sup>.

Como já foi dito, a violação da norma constitucional com conteúdo de garantia acarreta, como sanção, a nulidade absoluta do feito.

Portanto, enquanto o contraditório exige a garantia de participação e a paridade de armas, a ampla defesa vai além, impondo a realização efetiva desta participação, sob pena de nulidade, se e quando prejudicial ao acusado.

O ordenamento jurídico pátrio defende o direito de audiência do acusado perante o juiz da causa, bem como o direito de estar presente na audiência de instrução e julgamento (direito de presença), para acompanhar a produção de provas: documentais, periciais e orais.

O direito de audiência caracteriza-se pelo interrogatório que é um ato judicial, presidido pelo juiz, no qual se indaga ao acusado sobre os fatos contra ele imputados decorrentes de uma queixa ou denúncia. O interrogatório possui caráter híbrido, uma vez que o Código de Processo Penal o considera meio de prova e a doutrina atribui-lhe também a natureza de meio de defesa (autodefesa).

Com a reforma processual, invertendo o procedimento, colocando o interrogatório do preso ao final, visualiza-se a prevalência do interrogatório, não como meio de prova, mas fonte de prova, uma vez que o acusado, sujeito da defesa, não tem obrigação, nem dever de fornecer elementos de prova, sobretudo contra ele mesmo. O acusado tem direito assegurado

---

<sup>16</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. *Princípios constitucionais do Processo Penal - Questões polêmicas*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 07 de novembro de 2010.

pela Constituição Federal de manter-se em silêncio, não podendo daí deduzir-se sua culpabilidade.

Depois da Lei 11.719/2008, o interrogatório passou a ser o último ato da audiência de instrução, melhor atendendo ao pleno exercício de defesa. Foi inserido no contexto do princípio do juiz natural, com base na importância de a sentença ser prolatada pelo juiz que colheu as provas, o princípio da identidade física do juiz.

No presente trabalho, não se questiona o direito de audiência do preso perante o juiz da causa, uma vez que para o convencimento do juiz, é importante que ele ouça o acusado pessoalmente para poder verificar seus trejeitos, sua expressão corporal, sua reação diante da acusação contra ele formulada. Além disso, pode o juiz, por meio do interrogatório, tomar conhecimento de notícias e elementos úteis para a descoberta da verdade. Também tem o acusado o direito de expor sua própria versão dos fatos perante o juiz, influenciando em seu convencimento. Essa audiência encontra-se amparada no princípio do juiz natural, também, garantia constitucional.

Tal princípio é aquele que assegura ao agente o processamento e julgamento por um órgão judicial com competência já fixada pela Carta Magna, evitando-se assim que seja “escolhido” um juiz casuisticamente, tal direito encontra-se previsto no artigo 5º, LIII e XXXVII, da CRFB/1988.

O STJ, em acórdão da lavra do Min. Vicente Cernicchiaro assim definiu o princípio do juiz natural:

Juiz Natural significa o juízo pré-constituído, ou seja, definido por lei, antes da prática do crime. Garantia constitucional que visa impedir o Estado de direcionar o

juízo, afetando a imparcialidade da decisão (HC n. 4.931/RJ, DJU de 20 de outubro de 1997, pág. 53.136)<sup>17</sup>.

Nas palavras de Marcellus Polastri Lima<sup>18</sup>, ao princípio do juiz natural foi acrescentado o princípio da identidade física do juiz, aquele que colheu a prova, que presidiu a instrução, deve prolatar sentença, salvo em situações de força maior. Portanto, ressalta-se a importância de um mesmo juiz atuar em todas as fases do processo.

Contudo, tal princípio encontra-se mitigado, já que a oitiva de testemunhas pode ser feita pelo Juízo deprecado, que não tem nada a ver com o processo, previsão no artigo 222, *caput*, do Código de Processo Penal. Há previsão no parágrafo 3º do artigo 222, que a testemunha que se encontrar fora da jurisdição do juízo da causa, pode ser ouvida por videoconferência.

Andrey Borges de Mendonça<sup>19</sup> observa que nessa hipótese, não é necessária qualquer situação excepcional a justificar a utilização da videoconferência de uma testemunha fora da jurisdição do juízo da causa. Sustenta, ainda, que esta prática assegura a identidade física do juiz na colheita de provas, uma vez que ela se dá de maneira imediata e contato direto. Evita-se, assim, que o juiz, para a formação de seu convencimento, depare-se com o “frio” sistema das cartas precatórias. Ademais, privilegia a rápida duração do processo, uma vez que muitas das vezes os magistrados têm que se submeter às longas pautas dos demais Juízos.

Polastri<sup>20</sup> já entendia ser possível, antes da reforma de 2008, a oitiva de testemunhas por videoconferência (sem a presença física do réu), entendia, também, que o interrogatório

---

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 4931. Relator: Min. Vicente Cernicchiaro. Publicado no DOU de 20 de outubro de 1997.

<sup>18</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 61.

<sup>19</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2.ed. São Paulo: Método, 2009, p. 325.

<sup>20</sup> LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 429/430.

do preso fosse feito da mesma forma, uma vez que para alguns tal ato é meio de prova, já que o efeito e as conseqüências são idênticos. Deve-se apenas regulamentar de forma mais efetiva para que sejam preservadas as garantias constitucionais, devendo o réu ter um defensor no presídio e outro na sala de audiência e que para eles seja disponibilizado um telefone para que, durante a videoconferência, os dois tenham direito de se comunicar.

Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>21</sup> elucida que “a palavra testemunha advém de *testibus* que significa dar fé à veracidade de um fato”.

O conceito de Julio Fabbrini Mirabete<sup>22</sup> “com efeito, testemunha é a pessoa que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe a respeito do fato criminoso e de suas circunstâncias”.

Quanto à violação da identidade física do juiz, quando a testemunha for ouvida pelo Juízo deprecado, observa-se que a videoconferência atenderia melhor ao correto exercício da jurisdição, uma vez que possibilitaria ao próprio juiz da causa, ouvir o depoimento da testemunha em tempo real e contato direto.

Frise-se com isso que a videoconferência é feita em tempo real, podendo o juiz e as partes manifestarem-se a todo o momento. Está configurado o correto exercício da jurisdição, afinal, sem violar garantias constitucionais, ele se presta ao seu papel.

Ademais, ficariam os testemunhos gravados para nova apreciação de seu conteúdo, se, assim, for necessário.

Volta-se ao interrogatório, que é ato fundamental do procedimento processual, na sua necessidade de ser feito pessoalmente com o juiz da causa, uma vez que não é essa forma imprescindível, já que, hoje, com a redação do artigo 185, § 2º, do CPP, introduzido

---

<sup>21</sup> TOURINHO FILHO, *apud* ALVES, Reinaldo Rossano. *Direito Processual Penal*. 7.ed. Impetus, 2010, p. 275.

<sup>22</sup> MIRABETE, *apud* ALVES, Reinaldo Rossano. *Direito Processual Penal*. 7.ed. Impetus, 2010, p. 275.

pela lei 11.900/2009, pode o juiz em decisão fundamentada para atender as finalidades dispostas nos incisos do referido artigo, realizar o interrogatório do réu preso, por videoconferência.

Vale ressaltar mais uma vez que esse não é o foco deste artigo, até porque acredita-se que essa forma, poderia, sim, haver violação do direito de audiência.

A crítica a ser feita é que com a entrada em vigência da Lei 11.719/2008, a audiência de instrução e julgamento passou a ser realizada em uma única audiência, a proceder-se da seguinte forma: tomada da declaração do ofendido, inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, os esclarecimentos dos peritos, a acareação e o reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, o interrogatório do acusado, art. 400 caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Fernando Capez<sup>23</sup> observa que o acompanhamento do preso a realização dessa audiência única, por qualquer sistema tecnológico, que deverá ser feito em tempo real, imprimirá maior agilidade ao processo penal respeitando o princípio da celeridade processual instituído no Pacto de São José da Costa Rica e, também, na Carta Magna, em seu art. 5º, LXXVIII. A sala reservada no estabelecimento em que o réu se encontre, para o acompanhamento dos atos processuais, deverá ser fiscalizada por corregedores, pelo juiz da causa, pelo MP e pela OAB. Defende, ainda, que a Lei não flexibilizou os direitos e garantias individuais, mas apenas adaptou um ato processual a um novo procedimento, o qual atende aos novos postulados da sociedade e do Poder Judiciário.

Na essência, nada mudou com a realização dos atos processuais por videoconferência, uma vez que ainda assegurados todos os direitos constitucionais do réu.

---

<sup>23</sup> CAPEZ, *op.cit.*, p. 406, 408 e 409.

Este trabalho visa, justamente, discutir a possibilidade de se trazer de volta a separação da audiência de instrução e julgamento, ou seja, que as provas sejam produzidas em audiência, separada do interrogatório do acusado preso. Se o acusado estiver solto, não há óbice a que a audiência seja concretizada de uma só vez, sendo ele intimado a comparecer. Aqui, não haveria o deslocamento do preso, portanto, não onerando os cofres públicos. Ademais, não haveria, supostamente, risco à sociedade, já que o juiz não considerou o acusado tão perigoso ao ponto de prendê-lo. Mas, se ele estiver preso, para que não haja violação da nova previsão legal de audiência una, deverá ele ser deslocado, e é isso que se tenta evitar: seu deslocamento.

Na prática, a audiência una pode também não acontecer por motivos de força maior, como exemplo o não comparecimento da testemunha justificadamente ou não.

Além disso, o deslocamento do réu preso para presenciar a produção das provas, uma vez que o artigo 217, do CP, com sua nova redação, passou a prever a possibilidade do preso ser retirado da sala de audiência se o juiz entender que sua presença causa humilhação, constrangimento ou temor, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, não só da testemunha como do ofendido.

Nesse caso, o juiz determinará que as oitivas sejam feitas por videoconferência, em não havendo essa possibilidade, determinará a retirada do réu de audiência, não podendo ele acompanhar seus depoimentos. Aqui é imprescindível a presença de seu defensor em audiência.

A interpretação é que a oitiva da testemunha seja feita por videoconferência, estando ela em outra sala e o réu perante o juiz, na sala de audiência. Disso, se discorda. É o preso que deve ouvi-las por esse meio eletrônico, estando as testemunhas na sala de audiência, ou seja, o que se defende é que o preso, do lugar onde se encontre, por meio da

videoconferência acompanhe a oitiva das testemunhas. Não havendo deslocamento desnecessário. Testemunha presente, o réu preso acompanha do presídio ou do lugar em que se encontre, não havendo a presença da testemunha, permanece o réu onde estiver. Evita-se os “passeios” milionários de presos que estão em distantes unidades federativas, mas sendo julgados em outra unidade.

Analisa Jaymer Walmer de Freitas<sup>24</sup> que a audiência única traz certa preocupação, no que se refere ao número de testemunhas, 8 de cada parte, que por certo levam as Varas Criminais a realizar, no máximo, duas audiências por dia. Dessa forma, a audiência única resulta em profunda oneração da pauta, pela baixa produção do número de audiências.

A simples ausência de uma testemunha, imporá o adiamento que repercutirá negativamente na prestação jurisdicional. Nesse caso, a audiência única não se realizaria, podendo e devendo o juiz marcar a continuação da audiência de instrução e julgamento para outra data, que, diga-se de passagem, é o que acontece.

Em tal hipótese, o deslocamento do preso seria infrutífero. Verifica-se que a audiência única não dá celeridade ao processo penal, é ela letra morta.

Nesse sentido, Jayme Walmer de Freitas:

No caso de réu preso em outra circunscrição e não trazido para a audiência, o juiz tendo convocado todas as testemunhas para a audiência única, será obrigado a redesignar o ato, provocando enorme constrangimento na vida das pessoas, mormente civis que atenderam ao chamado. Sabe-se quão comum é — especialmente testemunhas de defesa — serem ameaçadas de perder o emprego pelos patrões em face de sua ida aos fóruns. Note-se que a referência é a um réu somente; não raro, dado o crescimento da criminalidade, são comuns vários réus presos pelo mesmo processo, sendo rotineiro não serem conduzidos à audiência sob alegações as mais diversas — falta de funcionário, de combustível, de viatura etc. Pensar diferente é desconhecer a realidade carcerária, em especial a paulista.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> FREITAS, Jayme Walmer de. *Mudanças no Código de Processo Penal afrontam defesa do réu*. Disponível na Internet: <[http://www.conjur.com.br/2008-jul-14/lei\\_juri\\_afrota\\_direito\\_defesa\\_reu](http://www.conjur.com.br/2008-jul-14/lei_juri_afrota_direito_defesa_reu)>. Acesso em 07 de novembro de 2010.

<sup>25</sup> *Ibidem*

Nesse diapasão, o que proporcionaria uma celeridade visível seria a utilização da oitiva de testemunhas por videoconferência, uma vez que o preso não precisaria ser deslocado para a sala de audiência.

Ao acusado, continua assegurada a presença de seu defensor durante o interrogatório, mais ainda, antes de sua realização. É garantia constitucional o prévio contato do defensor com o acusado. Contato esse não só durante o interrogatório, mas quando da produção das provas. Portanto, não se violaria esse direito quando da oitiva de testemunhas: estaria o preso com um defensor na prisão e outro em audiência, podendo, se houver necessidade, que os defensores se comuniquem durante a produção das provas orais.

Acredita-se que os avanços tecnológicos - como o invento de celulares, do Ipod, do microondas, bem como da criação da internet que serve, dentre outras coisas, como meio de comunicação entre pessoas em diferentes localidades por e-mails e conversas em tempo real – vêm para beneficiar a sociedade, com o intuito de acelerar a “desburocratização” de procedimentos, outrora, deveras lentos.

Luiz Flávio Gomes<sup>26</sup> defende que:

o objetivo do interrogatório *on line* (ou seja: do uso da videoconferência no âmbito criminal) não é só a agilização, a economia e a desburocratização da justiça, senão também a segurança da sociedade, do juiz, do representante do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas. Não se trata de privilegiar só o indivíduo ou a só a Justiça, senão também a sociedade. Se de um lado é certo que os direitos e garantias fundamentais do cidadão constituem as barreiras infraqueáveis (os limites intransponíveis) dos poderes fiscalizatórios, investigativos, persecutórios e sancionatórios do Estado, de outro, não menos certo é que tais direitos e garantias, fundados, sobretudo, em princípios constitucionais, não são absolutos. Podem sofrer restrições, desde que elas tenham por base uma lei e sejam proporcionais.

---

<sup>26</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2092, 24 mar. 2009. Disponível em: <http://lumeira2cr.com/2009/03/24/artigo-sobre-videoconferencia-no-processo-penal/>. Acesso em: 17 março de 2010.

Pensando nisso, é que o legislador, com a Lei 11.690/2008 e com a Lei 11.900/2009, introduziu no CPP, o artigo 217, que dispõe acerca da inquirição de testemunhas ser realizada por videoconferência, em determinadas hipóteses.

Há, portanto, possibilidade de o preso não estar presente nesses momentos, sem haver violação ao princípio da ampla defesa, mais especificamente, ao seu direito de presença, uma vez que a videoconferência se realiza em tempo real, podendo o preso a qualquer momento se manifestar. Não haveria assim seu deslocamento, o que desoneraria imensamente o Estado.

### 3 - A VIDEOCONFERÊNCIA

Segundo Mara Lúcia Fernandes Cardoso:

A videoconferência consiste em uma discussão em grupo ou pessoa-a-pessoa na qual os participantes estão em locais diferentes, mas podem ver e ouvir uns aos outros como se estivessem reunidos em um único local (What Is, 1998). Os sistemas interpessoais de videoconferência possibilitam a comunicação em tempo real entre grupos de pessoas, independente de suas localizações geográficas, em áudio e vídeo simultaneamente.<sup>27</sup>

Cabe frisar que a videoconferência pode trazer para o processo penal uma Justiça célere e eficaz, mitigando o rigor de formas e o trâmite burocrático.

Sustenta Rodrigo Carneiro Gomes<sup>28</sup> que a atualização do Código de Processo Penal não acompanhou as mudanças realizadas pelo Código de Processo Civil, mudanças essas que abordaram, não só o processo de conhecimento, mas também o processo de execução, por meio de tutelas antecipadas e eficácia das decisões judiciais, depara-se com mais de uma

---

<sup>27</sup> CARNEIRO, Mara Lúcia Fernandes. *Videoconferência, Ambiente para educação à distância*. Disponível na Internet: <<http://penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm>>. Acesso em 07 de novembro de 2010.

<sup>28</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. *A videoconferência ou o interrogatório on-line*. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 68-72, jan./mar. 2008. Disponível na Internet: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/964/1135>>. Acesso em 07 de novembro de 2010.

dezena de dispositivos que prevêm atos processuais por meios eletrônicos em que o principal é a penhora *on-line*.

Sustenta que tal informatização dos meios de documentação e investigação atenuam o desgastante modo de vida do século XXI, reduzindo gastos públicos e, principalmente, promovendo o acesso à Justiça pelas partes e seus advogados, com petições enviadas por *fax* ou *e-mail*, sem risco de perda de prazos, em razão de complicações decorrentes do deslocamento físico, como trânsito congestionado ou mau tempo.

O interrogatório *on-line* não é o foco deste trabalho, mas apenas base para a possibilidade das provas orais serem produzidas por meio de videoconferência, não existe questionamento quanto à inconstitucionalidade do interrogatório ser realizado por esse meio eletrônico. Por isso, defende-se a possibilidade da audiência não ser una - o que já não é -, para que o preso, depois da instrução, exerça seu direito de audiência plenamente, ou seja, que o preso seja trazido para o interrogatório perante o juiz da causa. Nesse caso, haveria apenas um deslocamento, já que a instrução estaria finda.

Rodrigo Carneiro Gomes<sup>29</sup> defende que é inevitável adotar os avanços tecnológicos, já adotados pela sociedade, e pela reforma no Processo Civil. A adoção da videoconferência, nos termos do presente trabalho, qual seja para a oitiva de testemunhas pelo preso, seria prova segura a garantir a celeridade da ação penal, e porque não do inquérito policial.

Defende-se que o uso da videoconferência representa um claro avanço para o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que desonera o Estado e o contribuinte, no que se refere aos gastos com o deslocamento de presos. Hoje, não é sempre que se pode deslocar o preso até a audiência, já que por vezes não há viaturas para proceder com tal deslocamento, dessa forma, também, reduzir-se-ia o risco de fugas, além de trazer maior celeridade processual.

---

<sup>29</sup> GOMEZ. *ibid.*, p. 68-72.

O argumento da falta de contato físico entre réu e o juiz não seria violado, uma vez que seria mantido seu direito de audiência, ainda mais, agora que, por meio da reforma, o interrogatório é o ato final da instrução.

A Lei 11.900/2009 trouxe inovações que visam acelerar e dar maior objetividade à ação penal, introduziu a lei os artigos 185, § 2º, 217 e 222, § 3º, no Código de Processo Penal, previsão legal que a testemunha seja ouvida por videoconferência.

Quanto ao interrogatório, a regra, hoje, é que ele seja feito em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido o preso, conforme a nova redação do art. 185, parágrafo 1º, do CPP. Contudo, é por demais perigoso o deslocamento do magistrado, membro do MP e do defensor ao presídio, além de dificultoso, uma vez que atrasa toda a pauta do dia. Como imaginar esse deslocamento para todos os réus presos. O magistrado passaria mais tempo na rua do que processando e julgando, que é sua função típica.

Ademais, com a audiência una, as testemunhas e peritos devem também deslocar-se a tal estabelecimento, mas o citado artigo não garante a eles segurança alguma.

Com o artigo 185, § 2º, do CPP, o legislador tornou lei a possibilidade de o réu preso ser ouvido por meio de videoconferência nas hipóteses elencadas em seus incisos.

Também em seu parágrafo 4º, dispõe que o preso pelo mesmo sistema tecnológico, poderá acompanhar a realização de todos os atos da audiência única. Dessa maneira, o legislador, portanto, reforça o que previu no art. 217 e no art. 222, § 3º, do CPP.

Não há justificativa, portanto, a não utilização da videoconferência em situações como na produção de provas orais. Contudo, devem as testemunhas estar na sala de audiência, e não o preso, diferentemente do que consta no artigo 185, § 2º, III do CPP.

A interpretação de tais artigos é de ouvir as testemunhas via videoconferência, enquanto o preso estaria na sala de audiência. No entanto, dessa forma, não se traria

segurança social, nem diminuição dos gastos com o deslocamento de presos, uma vez que ele teria que ser deslocado para a audiência, de qualquer maneira.

Portanto, sustenta Rodrigo Carneiro Gomes que:

A utilização de recursos tecnológicos como a videoconferência constitui um avanço no ordenamento jurídico pátrio, visto que contribui para a desoneração do Estado e do contribuinte; o melhoramento da segurança pública e, principalmente, para o aumento da segurança dos profissionais da área jurídica; a redução do risco de fugas e, ainda, para a preservação de direitos e garantias constitucionais. Não podemos desconsiderar a realidade enfrentada pela nação quanto à falta de recursos e à deficiente estrutura material e humana, mostrando-nos avessos ao uso da tecnologia para simplificar rotinas e agregar segurança às relações modernas. O que a sociedade brasileira precisa é ser informada de que, enquanto a criminalidade se especializa, se organiza, se articula, corrompe, mata e recorre a todo tipo de expediente ilegal, o Estado permanece restrito à observância do rigorismo legal e das formalidades. Sem dúvida, a videoconferência permite o atendimento da finalidade constitucional de ampla defesa e acesso do investigado, réu ou condenado, ao seu advogado e ao Poder Judiciário.<sup>30</sup>

Constata-se que se o interrogatório, que é o primeiro momento em que o réu vem a juízo apresentar sua versão dos fatos a qual pode influenciar no convencimento do juiz, pode ser prescindível, o que falar da presença do réu quando da oitiva de testemunhas.

A inexistência de óbices contra o avanço tecnológico, já que, hoje, há previsão legal para o uso da videoconferência em determinadas hipóteses, deveria essa ser a regra e não a exceção. Plausível também seria a adoção de tal instrumento tecnológico em sede de inquérito policial, especialmente quando o investigado esteja preso em outra Unidade Federal e investigado por delitos praticados em local e data diversos.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 185, § 2º, do CPP é essa argüida por causa de uma suposta violação ao direito de presença do réu perante o juiz da causa.

---

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 68-72.

Essa alegação de falta de contato físico com o juiz perde força, uma vez que o preso em unidade da federação diversa pode ser ouvido por carta precatória sem ter contato com o juiz da instrução, que julgará a ação penal.

Veja ementa:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO EFETUADO POR PRECATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AGENTE PRESO EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, porque o legislador, por certo, não proibiu a realização de interrogatório por precatória, nos processos em que tal medida é a única forma de dar andamento à ação penal.

2. A ausência do paciente às audiências de instrução não caracteriza nulidade, porque foram elas acompanhadas pelo defensor constituído, com exceção de apenas uma, realizada por precatória, de cuja expedição a defesa não fora intimada. E, nesta, a nulidade decorrente é relativa, nos termos do enunciado nº 155 do Supremo Tribunal Federal, e, em princípio, o tema não pode ser apreciado em habeas corpus, por exigir exame sobre eventual prejuízo à defesa, o que seria possível somente com o exame aprofundado de todo o processo, o que é pertinente somente nas instâncias ordinárias.

3. Coação ilegal não caracterizada.

4. Ordem denegada.<sup>31</sup>

Acredita-se que dessa forma haveria violação ao direito de audiência do preso, com base do novíssimo princípio da identidade física do juiz que, contudo, não se encontra previsto, ainda, em nenhuma lei. Daí, o entendimento do STJ pela possibilidade do réu preso ser ouvida por carta precatória, quando se encontrar em unidade federativa diversa.

Assim sendo, se o preso pode ser ouvido por precatória como as testemunhas, e elas agora podem ser ouvidas por videoconferência quando se encontrarem fora da jurisdição do juiz da causa, não haveria óbice que também o preso fosse interrogado por essa via.

Mas, não é isso que visa este trabalho, mas, sim, a oitiva de testemunhas por meio dessa tecnologia. E, ainda, que tal oitiva fosse acompanhada pelo preso do lugar aonde se encontrasse, estando as testemunhas em juízo.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 135456. Relator: Min. Celso Limongi. Publicado no DOU de 24 de maio de 2010.

O entendimento de Paulo Rangel quanto ao artigo 217, do CPP, vai de encontro ao entendimento majoritário, mas acredita-se esse o mais plausível. É isso que defendo por meio do presente trabalho.

Paulo Rangel sustenta que:

(...) Contudo, não vemos óbice constitucional em se ouvir a testemunha por videoconferência, diferente do interrogatório, em que somos totalmente contrários. Quem assiste o depoimento por videoconferência é o réu, não a testemunha. Ela presta depoimento perante o juiz. O réu assiste, de uma sala do próprio fórum ou de qualquer outro ambiente saudável, ao lado de seu advogado, a testemunha depor para que possa, se for o caso, orientá-lo quanto as perguntas. (...)<sup>32</sup>

Ademais, todos os direitos constitucionais são preservados e respeitados em suas essências e substâncias, bem como todas as formalidades são cumpridas, tudo condizente às normas existentes e em vigor, nada mais valendo assim, discutir e tentar se furtar dessa modernidade da informática em nossa área.

Chega-se à conclusão de que em havendo previsão legal de oitiva de testemunhas e mesmo do interrogatório do preso, em determinadas hipóteses, por meio dessa via eletrônica, não seria obstáculo para que o preso aonde quer que se encontre acompanhe a produção de provas.

Ressalta-se que é indispensável a garantia da visão, comunicação e audição da partes o que torna impossível alegar alguma afronta aos princípios constitucionais, por não ter o ato processual algo que possa anulá-lo com fulcro no art. 563 do CPP, uma vez que nenhum ato será anulado se não houver prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Ponto para ser pensado: a demora na oitiva de testemunhas, que pode ser facilitada pela via eletrônica, - como se defende, estando elas em audiência e o preso aonde quer que ele

---

<sup>32</sup> RANGEL. Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 118.

se encontre, aqui o objetivo é não haver deslocamento de preso -, pode acarretar prejuízo ao preso fazendo com que ele permaneça na cadeia por mais tempo do que o necessário, por causa da lentidão, da maior duração do processo penal. Dessa forma, sim, estar-se-iam violando princípios constitucionais, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana e o da razoável duração do processo.

#### **4 - O ALTO CUSTO PELO ESTADO COM O DESLOCAMENTO DE PRESOS**

Crítica há de ser feita quanto ao gasto despendido pelo Estado, bem como à segurança da sociedade quanto ao deslocamento do réu preso para atender seu direito de presença, já que por diversas vezes a ausência de testemunhas na audiência, faz com que o preso seja deslocado do presídio em vão.

Rodrigo Carneiro Gomes, estudioso do tema videoconferência ressalta que quanto ao gasto no deslocamento de presos, há razão suficiente para que se considere o uso da videoconferência.

Aduz que:

Em São Paulo, cada escolta de preso custa cerca de R\$ 2.500, entre uso de viaturas e recursos humanos, com estimativa de 7 mil escoltas por semana. A economia para a União, considerada apenas a realidade paulista, é estimada em mais de R\$ 1 bilhão. Não podemos esquecer a inestimável perda de policiais inocentes. Em 2005, dois policiais foram assassinados quando levavam um traficante para audiência, que foi resgatado por um bando armado com fuzis.<sup>33</sup>

Tal estimativa foi feita pelo Deputado Federal Otávio Leite (PSDB-RJ) ao promover levantamento que demonstra que, anualmente, são gastos 1,4 bilhão de reais com

---

<sup>33</sup> Idem. *A videoconferência ou interrogatório on line, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz*. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16074>>. Acesso em 15 de novembro de 2010.

a escolta de criminosos em atendimento às imposições da Justiça. Em apenas um ano, a segurança de traficantes e bandidos superou em 14,5% o total de aplicações do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) realizadas nos últimos seis anos (1,2 bilhões de reais).

Também Thiago André Pierobom de Ávila registra que alguns estados da Federação já estavam realizando a videoconferência, experiência inovadora, que agiliza a prestação jurisdicional e racionaliza custos.

Ressalta ele o alto custo do deslocamento de presos:

Por exemplo, há notícia de que algumas das mega-operações para transporte de presos perigosos teriam custado ao erário cerca de R\$ 30 mil, valores que não podem ser desconsiderados quando se fala de um Estado com tantas demandas de inclusão social e que seriam economizados com a realização de interrogatório por videoconferência.<sup>34</sup>

Portanto, o levantamento realizado pelo deputado Otavio Leite, confirma o gasto de cerca de 1 bilhão de reais anuais com o deslocamento de presos durante o processo penal, já que tal deslocamento disponibiliza policiais visando a segurança da sociedade com a possibilidade de fuga ou mesmo de resgate do preso durante esse deslocamento.

Tal gasto é inconcebível, haja vista a situação precária da educação, da saúde - apenas para citar algumas -, no Brasil em consequência da escassez de recursos financeiros nos orçamentos anuais de todas as entidades federativas.

Importante, portanto, a discussão acerca da melhor alocação da quantia gasta no deslocamento de presos, em benefício da própria sociedade, principalmente, das comunidades pobres de onde advém, geralmente, os acusados.

---

<sup>34</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: *A videoconferência no processo penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12197>>. Acesso em: 15 de novembro de 2010.

Paulo Rangel <sup>35</sup> faz severa crítica quanto ao interrogatório ser feito por videoconferência tendo por desculpa a economia para os cofres públicos. Para ele a evasão de divisas, a corrupção (fraudadores do INSS que lesaram os cofres públicos em milhões), dentre outros, é que deveriam ser contidas, não podendo à custa da “economia” violar a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do acusado. Ademais, sustenta ele que a inoperância técnica com gasto público, que um preso seja levado ao fórum por 200 policiais, é a constatação de que o Estado coloca a quantidade acima da qualidade.

## **5 - ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

No processo penal, a utilização de um outro meio eletrônico de produção de provas permanece controversa em relação ao interrogatório do réu por videoconferência.

Este trabalho não enfoca esta discussão.

Enfoca, sim, a utilização da videoconferência na oitiva das testemunhas, mais especificamente, apesar do interrogatório ser fonte de prova, não se debaterá sobre a utilização desse meio eletrônico no interrogatório.

Não existe jurisprudência sobre a possibilidade de na colheita de provas utilizar-se desse meio eletrônico.

Polastri<sup>36</sup> dá solução ao problema, sustenta que um defensor deve ficar com o preso, no presídio, e outro na sala de audiência, quando da instrução, podendo eles se comunicarem

---

<sup>35</sup> RANGEL, op. cit., p. 153.

<sup>36</sup> LIMA, op. cit. p. 430.

por telefone sobre quaisquer questões pertinentes, ou seja, quando o preso quiser se manifestar, deve ele comunicar ao defensor no presídio e esse ao defensor em audiência. Sustenta também, como outros autores, por todos Fernando Capez<sup>37</sup>, que a sala de onde o réu preso acompanhará a oitiva, no presídio, deve ser fiscalizada pela corregedoria, pelo juiz da causa, pelo MP e pela OAB.

Paulo Rangel<sup>38</sup> também não encontra qualquer problema quanto à oitiva das testemunhas ser feita por videoconferência, o que ele não admite é que o interrogatório o seja. Ele, contudo, acredita que a novidade se tornará letra morta. Contudo, observa ele:

O legislador acha que o Brasil se resume a Rio de Janeiro e São Paulo e mesmo assim capital. Não. São 5.560 municípios (dados de 2002) distribuídos entre 8.514.876,599 km<sup>2</sup> (dados de 20 de julho de 2008). Há lugares em que o fórum é numa casa velha, caindo aos pedaços. Imagina se o juiz vai ter uma sala de videoconferência? Já tem que se dar por satisfeito em ter uma sala e uma cadeira para ele sentar. Enfim... o réu será, como sempre foi, retirado da audiência.

Contudo, Ada Pellegrini<sup>39</sup> sustenta que para assegurar o direito de defesa, a testemunha é que deverá prestar depoimento em sala separada, por videoconferência, permanecendo o preso na sala de audiência em contato com seu defensor.

Existe, sim, posição doutrinária que não vê nenhum problema quanto à questão.

## CONCLUSÃO

---

<sup>37</sup> CAPEZ, *op. cit.*, p. 408.

<sup>38</sup> RANGEL, *op. cit.*, p. 117 e 118.

<sup>39</sup> GRINOVER, *op.cit.*, p. 73.

Como foi visto, a utilização da videoconferência na oitiva de testemunhas orais, bem como no depoimento de peritos, visando esclarecer algum quesito do laudo por eles preparados, não encontra qualquer óbice, segundo alguns doutrinadores.

É um adiantamento, uma celeridade necessária ao processo penal que em nada prejudica a garantia da autodefesa do réu, na espécie direito de presença.

Acredita-se que esta viabilização vai encontrar obstáculos por parte da doutrina e da jurisprudência para sua instalação. No entanto, deve-se verificar que o dinheiro utilizado no deslocamento de presos, faz com que essa instalação nas grandes capitais, seja de extrema importância e de, relativamente, fácil instalação.

Obviamente, no interior, onde não há nenhuma estrutura – quanto mais um fórum moderno com boas instalações para a aplicação da norma penal -, a utilização do sistema de videoconferência demorará a ser implantada. Mas, pensar desta maneira é um retrocesso.

A atual modernização e ampliação do fórum da capital não deveria estar sendo feita antes da realização de melhoria nesses fóruns do interior.

Contrariamente ao entendimento do eminente Des. Paulo Rangel, acredita-se que nos fóruns do interior não há grandes deslocamentos de presos, pois não há presos extremamente perigosos, que mereçam todo o aparato policial necessário nas grandes capitais. Compara-se a instalação do sistema de videoconferência com a criação das Defensorias, que é garantia constitucional, mas não é em todos os estados-membros que existe Defensoria. Onde ainda não há Defensorias, o Ministério Público continua atuando como defensor do preso que não tem possibilidade econômica para contratar um advogado. Da mesma forma, onde não houver o sistema tecnológico, continuar-se-ia com o procedimento processual antigo.

Tem-se que ver a instalação dos sistemas telepresenciais como um tipo de “inconstitucionalidade progressiva”.

Deve haver uma flexibilização dos direitos dos réus, sem, contudo, aniquilá-los. Deve-se ter em mente que, também, há os direitos de outros indivíduos, daqueles que estão cuidando de suas próprias vidas, e que, de repente, são abalroados por indivíduos que não respeitam as regras do ordenamento jurídico vigente.

O que se defende é que se comece a pensar na criação e implementação do sistema tecnológico, ao invés, de ficar discutindo os direitos dos réus presos, uma vez que eles não são sequer violados.

Não existe violação ao direito de presença do preso em audiência quando da colheita de provas. Não há óbice à utilização da videoconferência, já que essa é em tempo real, podendo o preso participar ativamente do procedimento.

Para tanto, é preciso alteração na lei para que a audiência não, necessariamente, seja única, mas que depois da instrução, com o acompanhamento do preso dos atos processuais via videoconferência, o preso possa se apresentar perante o juiz da causa para prestar seu interrogatório. Respeitando seu direito de audiência e porque dessa forma o deslocamento do preso só aconteceria uma única vez, o que não seria tão dispendioso ao Estado.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Reinaldo Rossano. *Direito Processual Penal*. 7.ed. Impetus, 2010.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei nº 11.900/2009: *A videoconferência no processo penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12197>>. Acesso em: 15 de novembro de 2010.

BECHARA, Fabio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. *Princípios constitucionais do Processo Penal - Questões polêmicas*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 07 de novembro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 4931. Relator: Min. Vicente Cernicchiaro. Publicado no DOU de 20 de outubro de 1997.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Mara Lúcia Fernandes. *Videoconferência, Ambiente para educação à distância*. Disponível na Internet: <<http://penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htmu>>. Acesso em 07 de novembro de 2010.

FREITAS, Jayme Walmer de. *Mudanças no Código de Processo Penal afrontam defesa do réu*. Disponível na Internet: <[http://www.conjur.com.br/2008-jul-14/lei\\_juri\\_afronta\\_direito\\_defesa\\_reu](http://www.conjur.com.br/2008-jul-14/lei_juri_afronta_direito_defesa_reu)>. Acesso em 07 de novembro de 2010.

GOMES, Luiz Flávio. *Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2092, 24 mar. 2009. Disponível em: <<http://limeira2cr.com/2009/03/24/artigo-sobre-videoconferencia-no-processo-penal/>>. Acesso em: 17 março de 2010.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *A videoconferência ou o interrogatório on-line*. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 68-72, jan./mar. 2008. Disponível na Internet: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/964/1135>>. Acesso em 07 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_. *A videoconferência ou interrogatório on line, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz*. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16074>>. Acesso em 15 de novembro de 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no Processo Penal*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LIMA, Marcellus Polatri. *Curso de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris , 2008.

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2.ed. São Paulo: Método, 2009.

MORAES, Guilherme Pena de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL. Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.